



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Eugênia Maria Timbó Araújo		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria do Socorro dos Santos Silva, conforme os termos deste Parecer, e adverte a Escola de Ensino Fundamental e Médio Heráclito de Castro e Silva.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 10944790/2019	PARECER N° 0114/2020	APROVADO EM: 19.02.2020

I – RELATÓRIO

Eugênia Maria Timbó Araújo, secretária da Escola de Ensino Fundamental e Médio Heráclito de Castro e Silva, instituição sediada nesta capital, por meio do Processo nº 10944790/2019, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar de Maria do Socorro dos Santos Silva, conforme relato a seguir.

Sobre a vida escolar da aluna Maria do Socorro, que atualmente conta com 38 anos completos, a secretária escolar registra os seguintes fatos:

- que, em 2013, cursou a 1ª série do ensino médio, com aprovação;
- que, em 2014, matriculada na 2ª série, foi considerada desistente;
- que, em 2019, uma servidora da Escola, não observando a situação da aluna, matriculou-a indevidamente na 3ª série do ensino.

Em razão desse último fato, a secretária escolar solicita a regularização da vida escolar da aluna, vez que se encontrava cursando a 3ª série.

Além do requerimento encaminhado pela secretária escolar, foram anexados ao Processo os seguintes documentos:

- Ficha Individual da Aluna, expedida pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Heráclito de Castro e Silva, datada de 03/12/2019, relativa à 3ª série do ensino médio, com três períodos cursados;
- Histórico Escolar da aluna, também expedido pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Heráclito de Castro e Silva, datado de 07/11/2019, com registros de notas na 1ª série do ensino médio, sem registros de notas na 2ª série e 3ª, cursando;
- cópia da Ficha Individual da Aluna ou Boletim, também da EEFM Heráclito de Castro e Silva, manuscrita, com algumas notas esparsas nos quatro períodos, mas com registro de desistente;
- cópia do Registro Geral (RG) da secretária escolar; da servidora que matriculou indevidamente a aluna na 3ª série do ensino médio; e da interessada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0114/2019

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como costuma acontecer em reiterados processos que aportam neste Conselho, trata-se de mais um caso em que os 'equivocos' e as 'omissões' no processo de escolarização vão se alternando. E são oriundos de ambas as partes, escola e responsáveis/aluno. O silenciamento das situações acaba por enfraquecer as responsabilidades de cada um e esvaziando as motivações que as provocaram. E com o tempo, tudo vai ficando opaco e inócuo, restando apenas para este CEE a tarefa, às vezes, muito incômoda e constrangedora de regularizar situações criadas pela irresponsabilidade de diferentes sujeitos e atores.

No caso ora examinado, verifica-se que a secretária escolar, requerente do processo, aponta que o equívoco da matrícula da aluna Maria do Socorro na 3ª série do ensino médio, quando deveria ser na 2ª, foi protagonizado por uma servidora da Escola e notado ao final do ano letivo. Não há nenhuma referência sobre o que poderia ter justificado tal equívoco. Constatou-se o erro e se tomou a providência de encaminhar a este CEE a solicitação de regularização da vida escolar da aluna.

O "equivoco", a omissão e o fato reprovável de continuar os estudos à custa da negação da verdade se diluem no tempo e no espaço. A ética não conta mais e nem passa pela consciência da aluna e nem de seus responsáveis. Tudo fica creditado na conta de um "grande equivoco". Espera-se que, por meio de outros "equivocos", esta aluna não tenha que patrocinar, com o apoio dos pais ou de alguma outra instituição, para continuar seu percurso acadêmico, profissional e pessoal. Espera-se que a Escola possa ficar mais atenta e vigilante, não para obstaculizar os processos de aprendizagem de qualquer aluno e seu percurso escolar, mas para que procedimentos dessa natureza não se banalizem e se esvaziem na trama da burocracia ou do 'jeitinho brasileiro' de resolver algumas situações de forte conteúdo moral e ético, fundamentais para a formação de uma consciência crítica e política dos nossos educandos, tarefa da escola, dos pais e da família.

Por outro lado, mesmo que a aluna tenha concluído a 3ª série do ensino médio com aprovação, em 2019, constatado o equívoco da servidora que a matriculou indevidamente, a comprovação da desistência da 2ª série em 2018 e a omissão da interessada, esta Relatora formula seu voto nos seguintes termos:

- a EEFM Heráclito de Castro e Silva poderá adotar as seguintes alternativas para o caso:

a) orientar a aluna para se matricular num Centro de Educação de Jovens e Adultos, solicitar aproveitamento de estudos das séries cursadas e com êxito e passar a cursar os componentes curriculares ainda necessários para concluir essa etapa da educação básica nessa modalidade; se aprovada, poderá, então, obter seu certificado de conclusão do ensino médio, concedido pelo Centro escolhido;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0114/2020

b) submeter a aluna, em “caráter excepcional” e com base no Art. 24, Inciso V, Alínea ‘c’, a uma avaliação em todos os componentes curriculares da 2ª série do ensino médio, de forma a justificar seu avanço para a série seguinte; deverão ser encaminhadas a este CEE cópias das avaliações a que a aluna se submeteu e guardadas as originais em sua pasta individual;

c) com base nos resultados dessas avaliações, a EEFM Heráclito de Castro e Silva poderá emitir um novo Histórico Escolar e o respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio a que fez jus;

d) nesta segunda alternativa, que se registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar da interessada, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido;

Ressalte-se, ainda, como muito oportuno e ético que, tanto a EEFM Heráclito de Castro e Silva, que matriculou indevidamente a aluna na 3ª série do ensino médio sem ter cursado a 2ª, quanto a interessada e os respectivos responsáveis, protagonistas deste fato, tenham acesso ao conteúdo e voto deste Parecer, e possam refletir sobre a situação, assumindo a devida responsabilidade por seus atos.

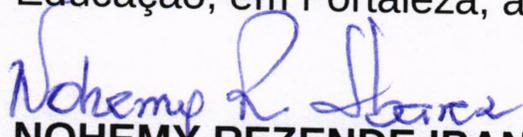
Adverte-se, ainda, a EEFM Heráclito de Castro e Silva, quanto à prática do ato aqui analisado, reiterando os necessários cuidados que deverá manter no trato da res pública e o devido cumprimento dos princípios que a regem, entre os quais os de legalidade, moralidade, impessoalidade e finalidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

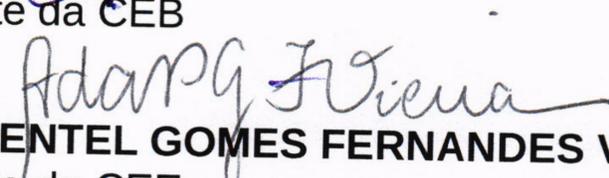
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2020.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE